

Proc. Administrativo 13- 757/2023

De: Thiago M. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 27/09/2023 às 11:23:03

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DF - SC, SRIN - DDH - SO - ST, ASJUR

HEADPHONE

Prezados,
Segue Parecer Jurídico acerca do Pregão Eletrônico de n.º XX/2023, referente a Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de Equipamento de Proteção Individual-EPI (headphones) para uso dos funcionários da Câmara Municipal de Aracaju.
At.te,

—
Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador judicial

Anexos:

Parecer_n_977_2023_PREGAO_ELETRONICO_REGISTRO_DE_PRECOS_AQUISICAO_DE_HEADPHONE.pdf



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER JURÍDICO N.º 977/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 757/2023 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI (FONES DE OUVIDO – HEADPHONES), PARA USO DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS E LEGISLAÇÕES PERTINENTES VIGENTES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

EMENTA: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI, FONES DE OUVIDO - HEADPHONES. MINUTA DO EDITAL XX/2023. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 10.520/02. ATO N.º 13/2021. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico para registro de preços para futura Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual-EPI para uso dos funcionários da Câmara Municipal de Aracaju.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de oficialização de demanda; Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamentos; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Autorização para Abertura da Licitação n.º 95/2023; Minuta do edital n.º XX/2023 e respectivos anexos; Portaria 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Cumprе observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 10.024/19 e na Lei Complementar n.º 123/06, além do Ato n.º 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecerem algumas considerações.

A Lei n.º 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retroapresentada, constata-se que o objeto do processo em análise (Sistema de Registro de Preços para aquisição de Equipamento de Proteção Individual-EPI, Headphones, para uso dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta da ordem de fornecimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa n.º 73/2020, com realização de pesquisa direta, além da consulta aos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”. Assim, foi efetivada pesquisa direta com fornecedores, por meio de cotação por e-mail, com orçamentos de 3 empresas, calculando-se a média de preços mensal e anual para estipular o valor estimado da licitação. Dessa forma, o orçamento estimativo foi fundamentado em pesquisa de preços com base em mais de 3 orçamentos, em conformidade com o entendimento do TCU.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 15 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

(...)"

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**”

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º **Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”**

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme Orientação Normativa da AGU n.º 20/2009, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou documento que o substitua nos termos do artigo 62, caput, da Lei Federal no 8.666/1993, in verbis:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 14 e 15) - “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto nº 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004 – Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, bem como que a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, verifica-se que foram acolhidas pelo setor competente, consoante juntada de nova documentação no Despacho 11, dos autos do processo administrativo n.º 757/2023.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2023, referente a Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de Equipamento de Proteção Individual-EPI para uso dos funcionários da Câmara Municipal de Aracaju .

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 27 de setembro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6FB3-C6AE-3288-0A70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 27/09/2023 11:23:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6FB3-C6AE-3288-0A70>